

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**AGRESSÕES DOMÉSTICAS SISTÊMICAS E A INEXIGIBILIDADE DE
CONDUTA DIVERSA**

JAMYRIS MENEZES DA SILVA

CARUARU

2018

JAMYRIS MENEZES DA SILVA

**AGRESSÕES DOMÉSTICAS SISTÊMICAS E A INEXIGIBILIDADE DE
CONDUTA DIVERSA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal reunir normas legislativas conquistadas para defesa em casos de violência doméstica junto ao contraponto da ineficácia dessas referidas leis para com seu desígnio. Esse estudo aponta exatamente essa ineficácia, onde as mulheres agredidas não recebem a proteção adequada quando recorrem ao estado e quando há o devido processo legal, os agressores não são suficientemente punidos, voltando reincidentemente a cometer os mesmos atos hostis. Deparando-se com essa insegurança, as mulheres que sofrem esse tipo de violência incessante e contínua, recorrem ao único método no qual veem resultado positivo, seria a autodefesa. Com essa postura, onde busca-se demonstrar que a maioria dos casos práticos demonstra que elas só agem assim para salvaguardar sua própria vida ou a vida de alguém amado, é necessário uma visão benevolente do estado, que a enxergue como real vítima e que insira alguma excludente para esses casos, a mais adequada à ótica desse estudo seria a inexigibilidade de conduta diversa. O método aqui utilizado foi o indutivo, onde se partiu de casos práticos e estatísticas nacionais, estaduais e municipais para se chegar a um denominador comum, para isso foi utilizada bibliografia adequada como legislação com os artigos pertinentes, livros e artigos científicos de diversos autores. Deste modo, mesmo com a existência de dispositivos legislativos positivados com o objetivo de proteção contra agressões femininas, em foco para agressões domésticas, é notório que esse grupo social carece de também e principalmente ser protegida, ou seja, excluída de penas carcerárias quando seu único erro foi a autodefesa para assegurar sua vida e ganhar a liberdade até então suprimida.

Palavras-Chave: Violência doméstica sistêmica; autodefesa; ineficácia das normas; inexigibilidade de conduta diversa.

ABSTRACT

The present article has a main goal to compile legislative norms for defense in cases of domestic violence with the counterpoint of ineffectiveness from these referred laws for its design. This study anchors itself exactly on the ineffectiveness, where the assaulted women don't get the appropriate security when resort to the state and when there is due legal process, the assaulters are not sufficiently punished, back to recidivism to the same hostile actions. Coming to this insecurity, the women who suffer this type of incessant and continued violence, resort to the only method in which there is a positive result, the self-defense. With that posture, where most women on the practice cases show that they only act this way to safeguard her own life or the life of a loved one, it's necessary a benevolent vision from the state, to see her as the real victim and insert any excluding in these cases, and the most proper optic to these study would be the unenforceability of diverse conduct. The method apply on the study was the inductive, where take basis of practice cases and national statistics, state and municipal to get to a common denominator, in order to do that it was used proper bibliography as legislation with pertinent articles, books and scientific articles of several authors. That way, even with the existence of positived legislated devices with the goal of protection against feminines agressions, with focus towards domestic violence, its notorious that this social group lacks also and mostly to be protected, that is, excluded from prison sentences when the only mistake was the selfdefense to secure her life and win liberty until then suppressed.

Keyword: systemic domestic violence; selfdefense; ineffectiveness of norms; unenforceability of diverse conduct.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA HISTORICIDADE.....	08
2 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COM EXCLUDENTE PARA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	12
3 QUANDO A VIOLÊNCIA TEM FIM?.....	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Os diversos tipos de violência exercidos sobre as mulheres não é uma problemática apenas dos dias atuais. Essa espécie de violência migra sobre os mais diversos campos, como por exemplo, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse grupo social sempre necessitou de uma atenção maior quando se trata de sua segurança, por ser vista como sexo frágil e figura submissa, figura essa que tem seu histórico construído milenarmente por famílias patriarcais, agressoras, submersas em uma cultura que permitia e permite tal conduta, tida como mais aceitável até o acordar feito lentamente pelos movimentos sociais aos quais esse grupo se liga.

Por esse motivo, uma ruptura em uma cultura tão bem enraizada não é fácil de ser executada, e por esse motivo é louvável cada conquista, principalmente no campo judicial, que esse grupo social consegue. Em relação a essas conquistas pode-se ressaltar a primeira delas que foi a Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha que teve grande repercussão e se deu depois de uma exigência de legislação para ser apresentada mundialmente, já que até então apenas existia uma lacuna ao tema direcionado. Apesar de conter um texto bom, sua aplicação não chega a ter grandes rendimentos e nem muda o quadro social de violência das pessoas envolvidas.

Essa respectiva lei desencadeou o interesse e chamou a atenção para mulheres que sofrem atos violentos de pessoas de seu convívio doméstico e cotidiano, pessoas que depositam sua inteira confiança, pessoas que deveriam cuidar de sua segurança e que muitas vezes acabam ceifando sua vida.

Em casos extremos como esse, onde a vida da vítima é tirada de suas mãos, pelo simples fato de ser mulher, mesmo que o agressor não esteja inserido no vínculo de familiaridade ou convívio da vítima, surgiu então uma ramificação do tipo penal de homicídio com pena mais rígida, denominada feminicídio e com tipificação própria. Todos os tipos penais relacionados tem um objetivo em comum: Repelir e/ou até mesmo tentar erradicar ações violentas impetradas contra mulher que têm histórico estatístico exacerbado quando se fala de violência entre gêneros e morte de mulheres inocentes.

Mesmo com tantas evoluções legislativas, ainda não se pode averiguar empiricamente subsídios suficientes para erradicar ou ao menos amenizar que essas

pessoas sofram desse mal. Índices mostram que antes e depois da ratificação da lei Maria da Penha, não houve nenhuma mudança positiva, ou seja, essas pessoas vítimas dessas situações não conseguem ter nenhuma segurança, mesmo com o advento dos textos normativos.

Esse medo e insegurança, além de dependência emocional, financeira ou de qualquer outro tipo, muitas vezes impedem a vítima de delatar seu agressor, pois elas sabem que o atacante quando volta da pequena sanção ao qual é sujeito volta muito mais agressivo e violento, situações onde mais ocorrem as mortes, eles saem da prisão para se vingar das pessoas que o submeteram a essa circunstância efêmera, é por isso que o número de reincidência também é tão alto.

Baixa suficiência de penalidade ao fato imputado, dependência com relação ao agressor, seja qual for o motivo existe milhares de mulheres que não denunciam seus agressores. Totalmente desprotegidas, na maioria das vezes, essas figuras também não possuem força física suficiente para repelir a agressão. Muitas delas têm a audaz e admirável coragem de usar uma situação de baixa guarda do agressor para tentar amenizar as diferenças fisicamente existentes.

Infelizmente em casos como esses, a vítima vira a vilã aos olhos do legislativo e judiciário. Ou seja, em mero e explícito estado de necessidade, tomando forçadamente uma conduta de defesa do direito de viver, na tentativa de cercear agressões e ameaças a ela e a seus amados impetradas, a figura potencialmente inferior tenta sobrepujar e findar as agressões tentando acabar permanentemente o cotidiano violento que habitam.

E é exatamente a essas vítimas que adquirem a bravura de se tornarem autoras de sua própria defesa, que o sistema legislativo deveria proteger, já que até então o ato de repelir definitivamente essa censurável agressão não é previsto em lei, ou seja, as mulheres que lutam por sua liberdade, se assim o fizerem, serão vistas como as reais agressoras, um perigo a sociedade, são tiradas dos leitos de suas famílias e jogadas em um cárcere pouco hospitaleiro. Em outras palavras, tiradas de uma prisão abstrata e jogadas em uma concreta.

Por isso, faz-se necessário a limpeza da visão conturbada sobre quem realmente é o autor do crime e quem assume de fato o papel de vítima, criando subsídios legais para a defesa das mulheres desprotegidas que clamam por justiça.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA HISTORICIDADE

A divisão entre os sexos é o que existe de mais natural, fisiologicamente falando, o corpo do homem tem suas peculiaridades assim como o corpo da mulher, incluindo entre elas a força física que, em sua maioria, cientificamente comprovado é relativamente menor comparada à masculina. Essas peculiaridades naturais distintas deveriam ter seus limites apenas no que concerne às limitações corporais, ou seja, as diferenças naturais entre homem e mulher, porém diferenças exacerbadas extrapolam esse plano e criam raízes em uma sociedade patriarcal com rituais arcaicos que diferenciam desde sempre os sexos com uma esmagadora submissão feminina.

É fato que a figura da mulher vem soltando as amarras ao longo da história, vem consolidando seu papel na sociedade tentando forjar uma isonomia entre os gêneros, porém tal tarefa não é fácil, visto que, o que predomina na sociedade é uma simbologia de dominação construída á longo prazo que perpetua na contemporaneidade mesmo com um ativismo feminino cada vez mais forte. Essa cultura de dominação com nascedouro concomitante com a sociedade patriarcal tem grande incidência nos campos sociais, mas em nenhuma é tão forte como no campo doméstico, como bem designa Pierre Bourdieu. (2002, p.18)

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Nesse contexto, é reconhecido o grande progresso que essa categoria subordinada tem trajado para abolir essa diferenciação entre gêneros, porém é cansativamente difícil erradicar ou amenizar uma simbologia que vem desde os primórdios, transformando e criando a imagem da mulher como ser secundário, passivo, submisso à vontade de um agente ativo, em suma, um homem; para reforçar essa ideia Simone de Beauvoir traz: (1970, p.30)

Contudo, as ideias de Aristóteles não caíram totalmente em descrédito. Hegel estima que os dois sexos devem ser diferentes: um

será ativo e o outro passivo e naturalmente a passividade caberá à fêmea. "O homem é assim, em consequência dessa diferenciação, o princípio ativo, enquanto a mulher é o princípio passivo porque permanece dentro da sua unidade não desenvolvida".

Nesse cenário histórico, onde a mulher sempre foi vista como uma figura diferente do homem, no campo social, sendo a este de várias formas dependente e incapaz de está igualmente na mesma posição entende-se então que ela é diferente do homem, e, por conseguinte deveria ser tratada de forma desigual para que, fosse alcançada a isonomia entre as partes, ora, na questão se elucida um caso prático da tão conhecida frase de Aristóteles "Tratar igual os iguais e desigual os desiguais".

Em uma sociedade patriarcal como a demonstrada, repleta de hierarquias que começam em casa, muitas vezes com a primeira figura masculina que uma mulher pode se deparar, como por exemplo, o pai, ou até mesmo irmão, tio, primo ou qualquer um de seu convívio direto, já começa instantaneamente a impetrar condutas opressoras sobre a mesma, forjando um papel secundário para elas, tais hierarquias perpassam o âmbito familiar e as acompanham em todo o convívio social, acompanhando-as, muitas vezes, até no casamento. Esses tipos de comportamentos divididos hierarquicamente nada mais são do que uma forma de agressão simbólica, reprimindo desde sempre a figura humana sobreposta a eles, em sua maioria, sendo bem aceita ou tida como normal pela maioria da sociedade, como demonstra Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira (2010, p.75):

Condutas desse jaez são incisivamente repugnadas tanto pelos bons costumes quanto pela moral e pelas leis positivadas. Contudo, quando tais atos são praticados em desfavor das mulheres, infelizmente, ainda encontram legitimidade no meio social. Funciona como uma espécie de autorização, haja vista que a conduta é entendida interessante para determinada camada que anseia manter uma ordem de poder. Uma ordem patriarcal, que alimenta o que se convencionou chamar de violência de gênero.

Com isso, é necessário fazer a seguinte reflexão, uma pessoa que passa todo o tempo de sua vida exposta a tais comportamentos, sujeita a tanta pressão para ocupar o lugar rotulado como seu de submissão e figura dominada, que é exposta a uma espécie de dominação a qual não é exigida explicação, pelo contrário, é aceita naturalmente tendo em vista as raízes costumeiras da sociedade, que passa tanto tempo sofrendo agressões simbólicas tidas por inofensivas, comuns e normais, como então se encontra a mente de uma vítima social quando depara-se com uma violência

mais incisiva e mais presente no esfera física? Vale salientar ainda que, em sua grande maioria, essas agressões ocorrem no ambiente familiar e de convivência cotidiana com a vítima.

Além disso, há grande polêmica quando se fala em violência doméstica e violência de gêneros, assuntos demasiadamente complexos e que possuem distinções entre si. A violência de gênero diz respeito ao machismo historicamente arraigado na sociedade, onde há a soberania de um gênero sobre outro, geralmente masculino sobre o feminino. Por sua vez, a violência doméstica toma caminhos mais amplos, abrangendo não somente mulheres, mas também qualquer figura que se encontre indefesa e desprotegida no âmbito familiar ou de convivência cotidiana. A primeira lei a tratar dessa temática foi a Lei 11.340 de 2006, conhecida também como lei Maria da Penha, recepcionada com certo desdenho e desprezo mesmo com a existência anterior de regras de direitos humanos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e outros tratados internacionais.

Esse tipo de violência que tem conceito positivado no artigo 5º da lei 11.340/2006 definido como a ação ou omissão tendo por base o gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ou seja, não se associa a agressão somente do homem contra sua esposa.

Pode acontecer de várias formas expressamente previstas no texto normativo, situadas no artigo 7º da referida lei, como, por exemplo, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas agressões normalmente acontecem de forma gradativa e cada vez mais intensa, sendo raros os casos que acontecem em uma única vez e são estagnados. São atos habituais acompanhados de ameaças e destruição do patrimônio da vítima, salientando-se que tais ameaças são realizadas também para pessoas de grande afeto do agredido para conseguir a total sucumbência.

A figura das vítimas normalmente tem uma ligação de dependência com os agressores, seja ela afetiva emocional ou econômica, e é devido a esses vínculos que as mesmas continuam “aceitando” a agressão, pelo menos até certo ponto. Tendo uma vida precária onde os fatos do seu cotidiano doméstico refletem até mesmo na saúde e vida social em outros ambientes sociais, como bem comprova o artigo realizado por Denire Holanda da Fonseca, Cristiane Galvão Ribeiro e Noêmia Soares Barbosa Leal (2017,p.308):

A violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). Segundo o Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.

Mesmo com tantas dependências e receios, chega a uma etapa que o medo deixa de ser sentimento de temor e passa a ser motivador para uma mudança de situação onde as vítimas se enxergam no papel de protagonistas e heroínas de si mesmas, buscando um momento propício para repelir a injusta agressão, mesmo que não seja no mesmo momento que a violência ocorra pois, se isso acontecesse, não seria uma rota de fuga e sim uma sentença de morte.

Isso posto, levando em consideração o estado mental dessas mulheres após tanta supressão e violência nos mais variados planos, percebe-se então a fragilidade que as mesmas se encontram. Por isso se enfatiza o olhar diferenciado que as mesmas devem ter mediante a situação que se encontram, isso pode ocorrer com a construção do presente artigo dialogando com políticas sociais como o feminismo, porém sem perder a imparcialidade na edificação do mesmo. Acerca desse olhar diferenciado, Quartim de Moraes, Maria Lygia et alii trazem (2005, p.73/74):

A segunda certeza é que a contribuição da antropologia feminista ao feminismo contemporâneo está na importância da comparação e no reconhecimento da centralidade do conceito de diferença. Talvez, como diz Henrietta Moore¹¹, essa não seja uma contribuição enorme nem transcendente, mas é sem dúvida digna de menção. Dado o caráter das investigações que leva a cabo, a antropologia aprendeu a valorizar a diferença. O desmantelamento da categoria universal mulher e a dissolução de conceitos tais como a "universalidade da dominação masculina" não destrói o feminismo. Pelo contrário está intimamente ligada a tarefa de alargar o seu efeito político, teorizando sobre as relações de gênero de tal forma que a diferença possa fazer a diferença política.

Em sua imensa expansão, o movimento supracitado poderia demonstrar, em sua forma mais leve entre as subseções do movimento, que de fato a mulher nessas ocasiões pode e deve ser tratada de forma diferente para que seja alcançada a

isonomia entre as partes e por fim a justiça. Não se pretende aqui tomar partido feminino ou masculino, mas evidenciar a necessidade de isonomia inexistente até então, e com o uso de olhares como os trazidos pelo mesmo pode-se depreender que a figura feminina está totalmente desprotegida quando o assunto é sua autodefesa.

Destarte, faz-se necessário a análise sobre a total ausência de um dispositivo legal, jurisprudencial ou doutrinário sobre uma proteção para as condutas de autodefesa das vítimas citadas, visto que, como já demonstrado, as vítimas têm uma infinidade de diferenças relativas ao agressor inclusive força física, e é devido a isso que as vítimas fazem uso da autotutela para preservar a própria vida, usando as ferramentas que possuem, o momento propício para igualar as forças, não havendo nenhuma outra possibilidade para salvaguardar o direito a sua vida, na melhor das hipóteses, essas atitudes podem ser consideradas uma ramificação da legítima defesa prevista pelo código penal, que porém, ainda não é previsto judicialmente.

2 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COM EXCLUDENTE PARA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É de saber público que o Estado é o responsável pela proteção das pessoas em todo seu âmbito nacional de jurisdição, ele tem a obrigação de amparar o cidadão e evitar que esse seja exposto a qualquer tipo de violência, independentemente do grupo social que participe ou independentemente também de raça, etnia, religião ou gênero. A respeito da pessoa feminina, estes direitos estão expostos mais especificamente na lei 11.340 de 2006, que dispõe no Caput do artigo 3º e em seu parágrafo 1º e 2º:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Após o decorrer da historicidade da violência doméstica e a percepção de uma figura bastante suprimida, percebe-se que há uma falta de proteção para com esse grupo já mencionado. Apesar de serem notórios os avanços conquistados pelos movimentos sociais em face dessas pessoas e a existência de uma positivação de normas defensivas, não houve nenhuma cessação ou diminuição relevante nos casos de violência doméstica e sua reincidência.

Em relação a essa proteção que deve ser fornecida pelo Estado, Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira traz (2010, p. 81):

Nesse sentido, há de se destacar que a luta promovida pelo movimento feminista nos últimos tempos tem logrado grande êxito e exercido uma pressão no Estado para ver positivados os direitos humanos das mulheres. Contudo, em muitos casos, a simples positivação de direitos não se mostra suficiente na provocação de mudanças no meio social. Para que alguns dos direitos humanos possam ter sua real implementação, faz-se necessário que o Estado, por intermédio de seus poderes constituídos e das organizações civis não governamentais, patrocine a elaboração de políticas públicas, nas quais se tracem estratégias de atuação no intuito de garantir a efetividade dos direitos.

É inegável o grandioso valor que há em uma positivação adequada do texto normativo e em políticas sociais apropriadas como o ilustre autor supracitado, Eduardo Carvalho cita ainda em seu texto (2010, p.82):

As políticas públicas, portanto, assumem papel de extrema relevância na efetivação de direitos e conseqüente eliminação das diferenças sociais, inclusive no que diz respeito às desigualdades entre os gêneros. A lógica patriarcal discutida no tópico anterior deixa claro que as relações de gênero incidem necessariamente em relações de poder e, como bem acentua Goetz (2007, p. 27), tais relações afetam o resultado das políticas, requerendo um estado de direitos e mecanismos básicos de prestação de contas para avançar no desenvolvimento humano.

Além das políticas públicas mencionadas, é fato que há texto normativo com intuito a proteção dessas mulheres como, por exemplo, a famigerada Lei 11.340 criada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu texto traz um rol taxativo do que entende ser violência doméstica e até onde a mulher pode ser defendida. Como exemplo empírico da aplicação desta lei expõe-se então o que consta no recurso especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido pela Ministra Laurita Vaz (2013, p.5):

[...] o que pretendeu a lei foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto por considerá-la

vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Da mesma forma, levou-se em conta o preconceito e a cultura vigentes, os quais se descortinam no número alarmante de casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, em todos os níveis e classes sociais. [...] Assim, a vulnerabilidade deve ser aferida na própria relação de afeto, onde o homem é, e sempre foi, o mais forte. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei.

Entre as explicações que a lei traz, pode-se encontrar uma possível punibilidade ao agressor que pratique contra vítima lesões, certos tipos de sofrimento e até mesmo a morte, a qual tem sua incidência cada vez mais crescente justamente pela ineficácia e insuficiência dos meios de proteção a agredida.

É fato que essa lei tem um propósito nobre, a defesa nas agressões contra a mulher. Seu texto tenta se adequar a realidade, porém no país como o Brasil acaba sendo uma lei utópica que acredita fielmente na remissão do agressor e que depois de punido ele não voltará a praticar o mesmo erro.

Há vários programas de tentativa de conscientização para o agressor como o “Tempo de Despertar”, criado em São Paulo, porém não há nenhuma garantia que haverá extinção de violência por parte do agente, mesmo com alguns casos isolados de remissão, como consta na reportagem da revista Estadão (2014):

Embora não haja um índice de reincidência oficial, Maria Gabriela disse que a maioria dos processos enquadrados na Lei Maria da Penha no Estado de São Paulo se refere a homens já envolvidos com a violência doméstica. “Às vezes muitos cometem determinados atos e nem sabem que estão cometendo crime. A maioria dos casos que vejo é de reincidentes, resultando em um absurdo de processos”, afirmou. Até junho deste ano, são 65.334 casos em tramitação na Justiça da capital, conforme levantamento da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (Comesp).

Depreende-se desses fatos que o auxílio que deveria ser proporcionado à agredida divide espaço para dar assistência a figura do agressor, não só com sistemas de grupos de apoio pós agressão como também uma defesa explícita na lei que legitima seus atos agressivos, entendendo-os como legítima defesa, instituto esse que não é reconhecido para a agredida quando usa de outros meios ou situações mais favoráveis para repelir a agressão em tentativa de isonomia de forças.

Se faz necessário entender que, mesmo com a intenção de repelir hipotética agressão, a figura masculina geralmente não está no mesmo nível de força física da mulher hipossuficiente, então a partir daí já descaracterizaria a figura de legítima

defesa a qual a Lei Maria da Penha dá espaço a interpretação. Essa discrepância de forças acontece na maioria dos casos, como pode-se perceber no caso a seguir no qual o acusado foi julgado como inocente pelo acordão em questão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2010):

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, após analisar devidamente a questão, a conclusão é de que assiste razão ao apelante. Segundo consta dos autos, na noite do fato réu e vítima tinham ido um bar, no Edifício Rádio Center, e no regresso para casa, por volta das 2h, iniciaram uma discussão, com troca de acusações e agressões verbais. Já na porta da residência, a discussão evoluiu para a agressão física, por iniciativa da vítima, que desferiu um “**tapa**” na cara do réu, e este retorquiu de imediato, desferindo um **soco** na cara da vítima. E a briga parou por aí. (Grifos nossos).

Mesmo com tantos déficits, recentemente, mais especificamente no dia 10 de outubro do ano vigente, foi aprovado no Senado federal projeto de lei que permitiria ao delegado de polícia outorgar medidas protetivas de urgências àquelas que fossem vítimas de violência doméstica, as quais só seriam permitidas em caso de risco real a vida ou integridade física da vítima ou de seus dependentes. Se o delegado tomasse tal medida, deveria comunicar ao juiz no prazo de 24 horas para que o mesmo possa fazer uma revisão da intervenção tomada, como reza a LEI Nº 13.505, (2017):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A referida lei acrescenta importantes artigos na lei que já está em vigor, e continua:

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

"Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito."

"Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher."

"Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apesar da suma importância desses artigos, o Presidente da República no dia 09 de novembro de 2017 vetou os artigos que possibilitavam a autoridade policial conceder medidas protetivas de urgência se houvesse risco atual ou iminente a vida ou integridade da vítima, ou seja, às vítimas foi novamente retirado uma possibilidade de segurança. Como justificativa ao veto, o presidente alegou (2017)

Segundo o presidente, o artigo 12-B e seus parágrafos 1º e 2º foram vetados porque "incide em inconstitucionalidade material, por violação

aos artigos 2º e 144, § 4º da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis".

De acordo com o texto vetado, nessas situações a autoridade policial deveria fazer um comunicado ao juiz sobre a situação, no prazo de 24 horas. Caso as medidas protetivas não fossem "suficientes ou adequadas", caberia à autoridade policial fazer uma representação ao juiz visando à aplicação "de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor".

Esse projeto que teve iniciativa por parte do deputado Sérgio Vidigal, apesar de ser mais um avanço nas medidas protetivas para vítimas de violência doméstica e que prevê uma série de mudanças e implementações na lei em questão, como o atendimento por parte de pessoas do sexo feminino e etc., não abrange ainda a figura desprotegida a qual trata-se o presente artigo, da mulher agredida, suprimida e hipossuficiente que não tem possibilidade psíquica para fazer uma denúncia ou é repelida através de ameaças do agressor e que, por não ver outra forma eficaz e definitivamente resolutiva, fazem sua autodefesa com os meios que tem ao alcance de suas mãos.

Entre os textos legais que tratam especificamente desse grupo e de mulheres agredidas em geral, mesmo que fora do âmbito doméstico tem-se a punibilidade específica para feminicídio prevista no artigo 121 do código penal no seu parágrafo 2º, inciso VI inserido pela lei 13.104 de 2015, que diz:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Porém essas punições são previstas para quando as mulheres não mais precisam de segurança, já que tiveram suas vidas ceifadas, arrancadas brutalmente do colo de quem as amava.

Assim sendo, percebe-se que há uma lacuna legislativa que necessita de um preenchimento que traga uma proteção adequada a mulheres que usam de meios disponíveis para realizar sua defesa, usufruindo do direito de resguardar sua própria vida.

Neste sentido pode-se fazer jus da supralegalidade para suprir o que o texto normativo deixa faltar, pois o legislador não consegue prever todas as situações possíveis do cotidiano, e para que ele seja justo e individualize cada situação é

necessário que esse eco seja preenchido com normas que não estão escritas na legislação, mas que emanam do direito. (FENATO, JULIANA. 2015)

Tendo por base esse entendimento, consegue-se adotar então a ideia de inexigibilidade de conduta diversa que, apesar de ter divergência doutrinária, com nascedouro alemão já teve casos práticos de aplicação. Sobre tais divergências doutrinárias, Fernanda Figueira traz, (2002):

Data Venia posicionamentos em contrário, pugnamos pela tese da admissibilidade. Parece lícito afirmar que a única razão para não se entender possível a adoção da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, para alguns doutrinadores, é julgar exauridas no Código Penal todas as possibilidades de ausência de reprovação.

Se assim for, tal entendimento torna-se mutável à medida e que forem sendo demonstradas possibilidades outras de conduta incensurável por não se poder reclamar diferente ação ou omissão do sujeito. E é justamente em razão de essas hipóteses se fazerem presentes no mundo dos fatos que se vem sustentando a possibilidade de exclusão da culpabilidade nesses termos.

Destarte, no caso aos quais abrange o presente artigo, seria injusto se tal excludente não fosse adotado, como ainda nos traz Fernanda Figueira:

Mais: em não se adotando a inexigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade, mesmo em casos não expressamente cominados, a pena passa a ser contrária à equidade, injusta e, porque não dizer, desumana. Isso porque não é humano aplicar-se uma reprimenda a alguém quando, segundo FREDERICO MARQUES (1965, p. 227) sua "conduta típica ocorreu sob a pressão dos acontecimentos e circunstâncias que excluem o caráter reprovável dessa mesma conduta".

Sendo assim, é nítido que esse instituto de excludente de culpabilidade é cabível para casos em que mulheres, para ressaltar suas próprias vidas e acabar definitivamente com as agressões incessantes, façam uso da autodefesa onde o óbito do agressor significa a salvaguarda da vida da própria vítima e de seus dependentes.

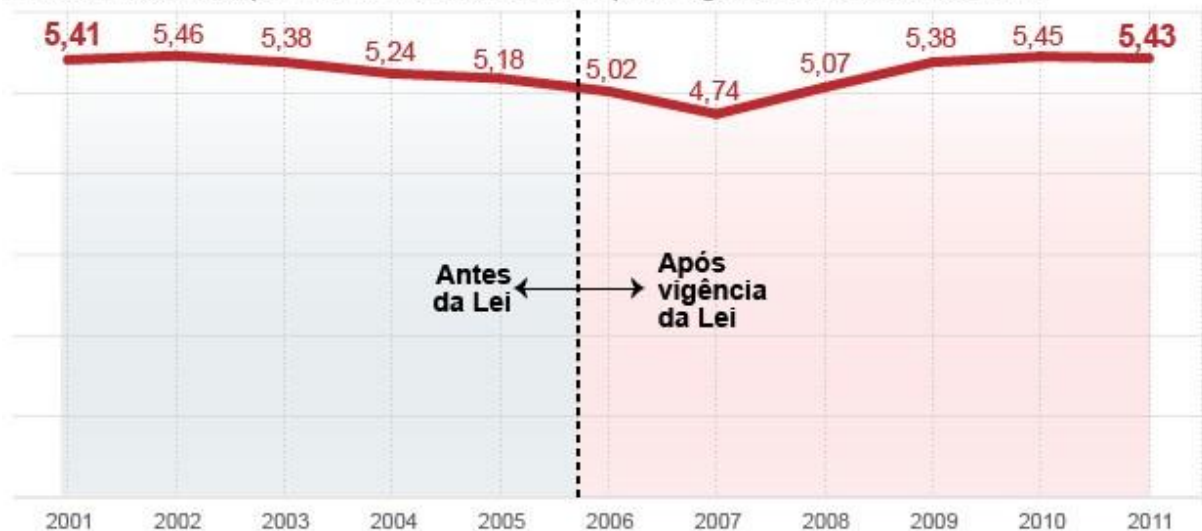
Vale salientar que não se pretende aqui induzir a vítima a matar seu agressor, o único objetivo na construção desse texto é explanar e demonstrar a necessidade exacerbada de proteção às mulheres que só tem esse meio para findar as agressões sofridas.

3 QUANDO A VIOLÊNCIA TEM FIM?

Mesmo com todas as conquistas femininas no âmbito jurisdicional de segurança já demonstradas ao longo desse presente trabalho, percebe-se que, mesmo com todas essas positivamente, a ineficácia de sua aplicação é facilmente notada quando se comprova que não houve se quer diminuição de violência quanto a esse grupo de vítimas, assim como bem demonstra o gráfico publicado pela página do G1 (2013):

Mortalidade de mulheres por agressões

Taxa de mortalidade, por 100 mil mulheres, antes e após a vigência da Lei Maria da Penha



Fonte: Estudo 'Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil', Ipea 2013

G1.com.br

Infográfico elaborado em 24/9/2013

Percebe-se que o meio normativo não impede a injusta agressão, e muito menos sua reincidência. A vítima se vê encurralada, ora, há previsão legal, porém fora do papel não há nenhum valor para àquelas que têm suas vidas expostas a imensurável perigo proferido por agressores mal punidos que voltam ainda mais violentos da pouca e ineficaz repreensão que recebem.

Essa violência se perpetua por todo globo terrestre, porém, delimitando o campo de observação ao território nacional percebe-se que o estado do Espírito Santo é o que mais registra agressões domésticas, entretanto, isso não significa que nossa região seja um exemplo de não violência, a cidade de Bezerros, por exemplo, encontra-se no 26º no ranking desse tipo de ilícito, como mostra o gráfico com dados estatísticos entre 2008 a 2010 (2012, p.15):

Tabela 6.1. Homicídios femininos 2008/2010 e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) em Municípios com mais de 26 mil mulheres. Brasil.

Município	UF	Pop. Fem. 2010	Homicídios			Taxa 2010	Pos. Nac.
			2008	2009	2010		
Paragominas	PA	48.552	2	3	12	24,7	1º
Piraquara	PR	45.013	2	5	11	24,4	2º
Porto Seguro	BA	63.440	6	10	14	22,1	3º
Simões Filho	BA	60.034	5	5	13	21,7	4º
Arapiraca	AL	112.122	7	13	24	21,4	5º
Lauro de Freitas	BA	84.173	8	5	17	20,2	6º
Serra	ES	207.852	35	40	41	19,7	7º
Patrocínio	MG	40.532	0	2	8	19,7	8º
Ananindeua	PA	245.345	19	29	48	19,6	9º
Teixeira de Freitas	BA	70.264	7	10	13	18,5	10º
Tucuruí	PA	48.726	6	3	9	18,5	11º
Ponta Porã	MS	39.380	3	7	7	17,8	12º
Barbalha	CE	28.419	2	1	5	17,6	13º
Araçuz	ES	41.037	5	4	7	17,1	14º
Redenção	PA	37.540	3	1	6	16,0	15º
Eunápolis	BA	50.800	4	3	8	15,7	16º
Lages	SC	80.775	3	2	12	14,9	17º
Taquara	RS	27.777	1	1	4	14,4	18º
Cariacica	ES	178.780	31	30	25	14,0	19º
Formosa	GO	50.126	2	4	7	14,0	20º
Jataí	GO	44.045	0	5	6	13,6	21º
Açailândia	MA	51.932	2	5	7	13,5	22º
Araucária	PR	59.517	1	5	8	13,4	23º
Santo Amaro	BA	30.045	2	1	4	13,3	24º
Vitória	ES	173.853	21	15	23	13,2	25º
Bezerros	PE	30.618	0	2	4	13,1	26º
Itamaraju	BA	31.609	1	2	4	12,7	27º
Embu-Guaçu	SP	31.583	2	2	4	12,7	28º
Vila Velha	ES	215.440	21	29	27	12,5	29º
João Pessoa	PB	385.732	24	33	48	12,4	30º
Fazenda Rio Grande	PR	41.101	2	4	5	12,2	31º
Jacobina	BA	40.919	1	2	5	12,2	32º
Itabuna	BA	107.731	12	18	13	12,1	33º
Maceió	AL	496.256	41	44	59	11,9	34º
Balsas	MA	41.954	0	2	5	11,9	35º
Dias d'Ávila	BA	33.622	3	2	4	11,9	36º
Itapeçerica da Serra	SP	76.344	16	9	9	11,8	37º
Valparaíso de Goiás	GO	68.358	2	6	8	11,7	38º
Candeias	BA	42.844	1	6	5	11,7	39º
São Félix do Xingu	PA	42.649	2	1	5	11,7	40º
Ilhéus	BA	94.796	7	9	11	11,6	41º
Rio Verde	GO	86.394	4	6	10	11,6	42º
São Pedro da Aldeia	RJ	44.444	3	2	5	11,3	43º
Telêmaco Borba	PR	35.486	5	1	4	11,3	44º
Maíra	SC	26.661	0	0	3	11,3	45º
Várzea Paulista	SP	53.674	1	2	6	11,2	46º
Coronel Fabriciano	MG	53.659	1	2	6	11,2	47º
Vespasiano	MG	53.521	2	3	6	11,2	48º
Nova Serrana	MG	35.632	2	3	4	11,2	49º
Valença	BA	45.142	2	2	5	11,1	50º

Tais agressões são realizadas em sua maioria por emprego de arma de fogo, o segundo método mais comum é a utilização de objetos perfuro cortantes e uma minoria feita por sufocamento e enforcamento, percentualmente revelam-se distribuídos em 50%, 34% e 6% respectivamente (Rosanne D'Agostino, 2013).

Com todos esses dados fica registrado a inutilização dos métodos punitivos empregados ao autor do crime. Forçadamente, a vítima é obrigada a por si só tentar

escapar desses dados estatístico, tornando-se “agressora” para não se transformar em vítima, tutelando o próprio direito constitucional a vida, brigando, literalmente, pelo que deveria ser seu de direito de incorrível valor.

A página do jornal G1 ainda traz a porcentagem de outros 3% que sofrem outro tipo de agressão além da morte, e completa (2013):

Em outros 3% das mortes foram registrados maus-tratos, agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes, como abuso sexual, crueldade mental e tortura.

“A magnitude dos feminicídios foi elevada em todas as regiões e estados. (...) Essa situação é preocupante, uma vez que os feminicídios são eventos completamente evitáveis, que abreviam as vidas de muitas mulheres jovens, causando perdas inestimáveis, além de consequências potencialmente adversas para as crianças, para as famílias e para a sociedade”, conclui o estudo.

Além do método em que a agressão é perpetrada à vítima, há também uma forma metódica que interliga a idade da vítima com o agressor na maioria das vezes em que a violência é identificada, como descreve Anderson Eduardo Carvalho de Oliveira (2010, p.73/74):

Segundo o Mapa da Violência 2010, lançado pelo Instituto Sangari, no Brasil, uma mulher é assassinada a cada duas horas, o que coloca o país na 12ª posição no ranking mundial de homicídios de mulheres, sendo que 40% dessas mulheres têm entre 18 e 30 anos e, em sua maioria, são vitimadas por parentes, maridos, namorados, ex-companheiros ou homens que foram por elas rejeitados. O estudo revela ainda, tomando por base os dados do SUS (Sistema Único de Saúde), que entre os anos de 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram assassinadas, incidindo, portanto, numa média nacional de 3,9 mortes por 100 mil habitantes. No Espírito Santo, o Estado mais violento para as mulheres, essa taxa chega a ser de 10,3. Outra importante fonte de dados acerca da violência de gênero é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, um serviço nacional e gratuito oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que tem por escopo o recebimento de denúncias ou relatos de violência, bem como de reclamações sobre os serviços da rede de atendimento para mulheres em situação de violência. Contabilizando-se as ocorrências registradas entre janeiro e dezembro de 2008, tem-se que 83,5% referem-se a casos de violência doméstica e familiar, sendo a lesão corporal leve a campeã de registros (52,5%), seguida pelo crime de ameaça (26,5%) e difamação (5,9%). Com relação ao autor, 63,2% dos casos são protagonizados por seus cônjuges.

Esses dados só se agravam com o tempo, cinco anos depois da publicação desses dados, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais relativos ao tema, o Brasil ocupa o 5º lugar mundial no quesito de assassinatos de mulheres, perdendo apenas para Colômbia, Guatemala e Rússia. Há uma

estimativa que treze mulheres foram assassinadas por dia durante todo o ano de 2013, chegando a um total de 4,7 mil mortes neste ano, detalhe para o agressor que, em sua maioria, era alguém da própria família. As vítimas tinham entre 18 e 30 anos e pelo menos metade dos crimes aconteceram no ambiente familiar por pessoas de afeto da vítima, geralmente cônjuge, companheiro ou ex-parceiro (Marina Francheschini, 2015).

É como bem explana Zaffiote (2002, p. 61):

Elas são, dentro de suas próprias casas, espancadas, humilhadas, estupradas e, muitas vezes, assassinadas por seus próprios companheiros e, com frequência, por seus ex-companheiros, ex-namorados, ex-amantes. Sobretudo quando a iniciativa do rompimento da relação é da mulher [...] como a segurança da mulher é considerada uma questão secundária, daí resulta muitas vezes na morte das ameaçadas.

Ao analisar os dados depreende-se que ao menos uma coisa não mudou, a figura dos agressores continua comum mesmo ao decorrer dos anos. E com a configuração dessa imutabilidade pode-se perceber que também há a possibilidade de um denominador comum que justifique a agressão, ou seja, o que leva essas pessoas a cometer tal crime tão cruel. Estudos realizados entre 2004 e 2006 na região metropolitana do Recife revelam que cerca de 40% dos casos acontecem por ameaça ou rompimento do relacionamento por parte da vítima, acompanhado de, aproximadamente, 24% que acontece depois da ingestão de bebidas alcoólicas por parte do agressor, numero bem significativo, seguido por ciúmes, problemas econômicos e mentais. Esse mesmo estudo traz dados interessantes sobre o meio pelo qual foi aferida injusta agressão, onde 64,8% aconteceu mediante armas brancas, tais como faca, fio de telefone, cadeira e pedaço de ferro, em contraponto com armas de fogo com 32,4% (Zélia, Diogivânia, Marcus Túlio Caldas, 2009).

Data vênica chega a ser pilhérico que a figura agressora use de qualquer meio, por mais violento que seja, porém que esteja a seu alcance, mas a vítima não possa se usar desses mesmos meios para repelir a agressão que injustamente a ela é imposta. Como já exposto, fisicamente falando há de fato uma discrepância entre homem e mulher, em sua maioria, logo, a vítima que já se encontra cansada de tantas agressões, irá usar do meio mais propício e que poderá ter mais êxito, uma dessas situações poderia ser quando o agressor baixa a guarda na noite, ou até mesmo nos momentos de bebedeiras que, apesar de ser uma das situações em que ficam mais violentos, também se encontram com fracos reflexos. Além disso, usará qualquer

arma que estiver em seu alcance para salvaguardar a vida que luta diariamente para ter, e conviver sem medo com as pessoas que a querem bem ou até mesmo que dependem da mesma.

São situações como estas que exigem uma ação da própria agredida, onde não há outro modo de defesa para as mesmas. É neste ponto onde se pode configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa que já foi reconhecido em alguns casos no Brasil, como, por exemplo, no caso de Severina Maria da Silva, agricultora, parda, pobre, analfabeta e mulher no município de Caruaru, que carrega uma história lamentável, abusada sexualmente pelo próprio pai desde os nove anos de idade com concessão da própria mãe que foi expulsa de casa quando Severina completou vinte e um anos e foi forçada a assumir o lugar de sua genitora como esposa do próprio pai tendo assim doze filhos, porém sete faleceram, sendo obrigada a conviver com a figura do seu pai/marido, homem rude, que aferia constantemente ameaça de morte e agressões físicas por meio de sufocamento (Ana Claudia, 2014).

Com uma historia tão deprimente ela tentou buscar auxilio no estado em duas situações, porém mais uma vez o Estado fracassa, como traz Ana Claudia Diniz (2014):

[...] a [sic] mais de 08 (oito) anos atrás [sic] chegou a prestar queixa contra seu pai-marido por espancamento, pelo fato da interrogada ter viajado para a cidade de Santa Cruz para pedir esmolas e quando retornou seu pai-marido teve um acesso de ciúmes e espancou a interrogada e ainda a ameaçou de matá-la se ela prestasse queixa do mesmo e mesmo sob essa ameaça a interrogada foi até uma delegacia desta cidade (antiga 2ª Delegacia) e o processo começou a 'correr', porém seu pai-marido 'colocou' um advogado no caso e resolveu a situação, tendo ido buscar à força a interrogada que encontrava-se na casa da mãe [...] (PE, 2005, p. 09).

Percebe-se, desde o início de seu interrogatório, em suas primeiras palavras a necessidade de explicar a situação na qual vivia diariamente, qual seja, intensa pressão psicológica e espancamentos diários, bem como em total miséria, além de viver sob cárcere privado em sua própria residência.

Nesse cenário de violência incessante, a vítima com toda sua fragilidade e princípios, mesmo não suportando mais sua rotina, não teve coragem nem possibilidade de fazer cessar tudo aquilo com as próprias mãos, então foi necessário que um terceiro atuasse forjando um latrocínio e esfaqueando o agressor. Ignorando totalmente toda a história da verdadeira vítima, o juiz declarou a prisão preventiva de

Severina que foi taxada como indivíduo de alta periculosidade. Porém na audiência um fato novo foi levado em consideração, o interesse do pai/avô pela filha/neta de onde anos de idade, e mais uma vez Severina se viu sozinha para resolver a situação. O caso de Severina teve muitas reviravoltas e grande comoção social que ajudou no final na sua absolvição, depois de muito tempo e várias injustiças estatais, sendo vista como vítima que de fato era, e ainda como forma de ressarcimento a ilustre secretária municipal da mulher Elba Ravane elaborou o projeto de auxílio mensal para a família, que diz (2013):

[...] “Por ela e os filhos terem vários problemas de saúde, o mecanismo que encontramos para assegurar esse direito foi a pensão”, falou.

Antes de receber a sanção do prefeito José Queiroz, a proposta passou pela Câmara dos Vereadores de Caruaru. “É uma ajuda financeira a uma pessoa que passou pelas maiores humilhações, não só na família, mas também no cárcere onde esteve presa e terminou sendo absolvida. Entendendo isso, nós aprovamos por unanimidade”, informou o presidente da Câmara de Vereadores, Leonardo Chaves.

Levando em consideração os dados acima demonstrados, olhando para realidade como ela é de fato e não somente da forma utópica que a legislação enxerga onde acredita fielmente que a punição prevista é eficaz, tem-se então uma conduta gloriosa de uma figura guerreira, autora da própria história que emana de um cenário sangrento e violento e de forma nenhuma deverá ser punida por labutar contra aquilo de que caberia ao estado defendê-la, enquadrando tal conduta como inexigibilidade de conduta diversa, onde por ato de legítima defesa a autora/vítima age para salvaguardar o direito de viver, desta forma elimina-se um dos critérios de constituição de crime punível que seria a culpa, uma vez que, o ato delituoso só foi praticado por culpa do próprio agressor.

E é então por casos como o de Severina que se faz necessário tratar a sofredora como real vítima e não como autora de um crime, visto que nessas ocasiões são vítimas das circunstâncias e precisam de um amparo judicial quando recorrem ao meio de autodefesa, meio esse que seria mais adequado o emprego por inexigibilidade de conduta diversa, extinguindo assim a culpabilidade da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressaltando e reconhecendo a importância dos grandes avanços que os movimentos sociais femininos obtiveram acerca do tempo e expondo todos os subsídios jurídicos que se obteve disso, em contraponto com índices de violência contra mulher que em nada diminuiu com a positivação do texto, fazendo assim uma análise empírica de mulheres que tutelam sua própria defesa, percebe-se então a alarmante necessidade para um dispositivo legislativo que abarque esses casos tão corriqueiramente observados.

Com tal demonstração, percebe-se a existência de uma lacuna legislativa que deve ser preenchida. Em outros casos quando alguém repele uma agressão é tida como legítima defesa, o que pode se contrapor aqui é o equilíbrio da agressão com o método divergente de defesa, ora, se legítima defesa é um instrumento legal que permite a própria defesa para salvaguardar sua própria vida ou de outrem, nas violências domésticas sistêmicas onde há agressões cotidianas e ameaças de morte com tom verídico, as mulheres não estariam protegendo sua própria vida, tendo em vista que a mesma está a mercê de alguém que pode a qualquer momento tirá-la? Essa atitude com toda convicção tiraria toda e qualquer culpabilidade que a ela poderia ser imposta.

Nesse contexto, submersa em um ambiente hostil, a figura aqui defendida não está dentro dos limites de exigibilidade de conduta diversa que é exatamente quando o indivíduo tem possibilidade de agir como o direito pede. A mulher agredida não encontra meios eficazes para salvaguardar o bem tutelado (vida), e é forçada a incorporar o papel de autora do ato para não se tornar vítima. Em outras palavras, ela deveria ser protegida pelo instituto legal de inexigibilidade de conduta diversa visto que não possui outra opção dentro dos limites legais para proteger o direito de viver com as pessoas que ama. Mesmo as doutrinas menos favoráveis poderiam aceitar esses tipos fáticos abrangidos perante essa excludente por inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a autora é apenas vítima das circunstâncias.

A luz do pensamento em questão, é totalmente possível a aplicação de inexigibilidade de conduta diversa excluindo a culpabilidade da verdadeira vítima, deixando-a livre para gozar de uma liberdade que só foi adquirida depois de seu ato de libertação, sem ser considerada como indivíduo de alta periculosidade e vista sim como realmente é, salvadora da própria vida.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, ROSANNE. **Lei Maria da Penha não reduziu número de morte de mulheres por violência, diz Ipea**. Revista G1, São Paulo, 25 set. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BEAUVOIR, SIMONE. **O segundo sexo**. 4º ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira: 1970;

BRASIL. **Lei Maria da Penha-Lei nº11.340/2006**: Brasília DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2017;

_____. **Lei nº 13.104-** Brasília, DF, 9 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 21 de outubro 2017;

_____. **Lei nº 13.505/2017-** Brasília, DF, 8 de novembro de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 13 de outubro 2017;

BOURDIEU, Pierre. **Dominação Masculina**. 11º ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil: 2002;

FENATO, JULIANA. **Inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade**. Revista Jusbrasil, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://julianafenato.jusbrasil.com.br/artigos/326172116/inexigibilidade-de-conduta-diversa-como-causa-supralegal-de-exclusao-da-culpabilidade>>. Acesso em: 30 de setembro 2017;

FRANCHESCHINI, MARINA. **Brasil é o quinto país do mundo no Ranking de violência contra mulher**. Revista G1, Brasília, DF, 10 nov. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2015/11/brasil-e-o-quinto-pais-do-mundo-em-ranking-de-violencia-contramulher.html>>. Acesso em: 27 out. 2017;

G1 NORDESTE. **Em PE, mulher abusada pelo pai durante 20 anos ganhará pensão de prefeitura**. Revista G1, Caruaru, PE, 26 fev. 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2013/02/em-pe-mulher-abusada-pelo-pai-por-20-anos-ganhara-pensao-de-prefeitura.html>>. Acesso em: 30 out. 2017;

MELO, ZÉLIA; SILVA, DIOGIVÂNIA; CALDAS, MARCUS. **Violência intrafamiliar: crimes contra a mulher na área metropolitana do Recife**. Recife, 2009. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n1/a14v14n1>>. Acesso em: 28 set. 2017;

MORAES, MARIA LYGIA. **Gênero nas fronteiras do sul**. Campinas, Unicamp, 2005;

OLIVEIRA, ANDERSON. **A experiência brasileira no atendimento a homens autores de violência de gênero**. Recife, 2010. Disponível em: <<https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/861/582>>. Acesso em: 17 de outubro 2017;

RIBEIRO, CRISTIANE; FONSECA, DENIRE; LEAL. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. João Pessoa, 2012. Disponível em: <<https://file:///C:/Users/jardi/Downloads/Dialnet-ViolenciaDomesticaContraAMulher-4002458.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro 2017;

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo, 2002. Fundação Perseu Abramo.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.416.580 - RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/STJ_REsp1416580_relatorioministralauritavaz.pdf>. Acesso em: 07 de outubro 2017;

TOLEDO, LUIZ. **Curso pode atenuar pena para agressor**. Revista Estadão, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,curso-pode-atenuar-pena-para-agressor,1556335>>. Acesso em: 19 de setembro 2017;

TONETTO, Fernanda Figueira. **A inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3163>>. Acesso em: 20 nov. 2017;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão Nº 472.338 – DF**. Relator: Desembargador JESUÍNO RISSATO. Distrito Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/turma-criminal-tj-df-absolve-homem.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro 2017;

VANDERLEY, ANA. **Morte e Vida Severina. Vida a Severina! Um estudo de caso à luz dos Direitos Humanos**. Revista Jus Navegandi, fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26796/morte-e-vida-severina-vida-a-severina-um-estudo-de-caso-a-luz-dos-direitos-humanos/3>>. Acesso em: 26 out. 2017;

WAISELFISZ, JULIO. **Mapas da violência 2012**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.